



| | |
|---|-----------|
| TRIBUNAL PLENO..... | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas..... | 3 |
| Acórdãos | 3 |
| SEGUNDA CÂMARA | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas..... | 3 |
| Acórdãos | 3 |
| ATOS DE RELATORIA | 4 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 4 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 4 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 4 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 7 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 10 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 15 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 16 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 16 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 16 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 18 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 18 |
| CORREGEDORIA GERAL..... | 18 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 18 |
| OUIDORIA DE CONTAS..... | 18 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... | 18 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 18 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 18 |
| EDITAIS | 21 |
| DESPACHOS..... | 21 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 22 |
| ATOS NORMATIVOS..... | 22 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO..... | 22 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL..... | 22 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 22 |
| Despachos..... | 22 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 24 |
| Portarias | 24 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES..... | 25 |
| Tribunal Pleno | 26 |
| Primeira Câmara | 26 |
| Segunda Câmara | 26 |
| Corregedoria-Geral | 26 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 26 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 26 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 26 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 26 |
| Administrativo | 26 |



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 732015/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR PAMELLA CARNEIRO KULIK
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 627/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência pública nº 002/2019. Notícia de supostas três irregularidades. Concessão de cautelar em razão da exigência de visita técnica sem possibilitar apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação e da possibilidade de entregar protocolo de requerimento de licença ambiental no lugar da própria licença. Retificação do edital. Perda de objeto quanto aos itens alterados. Exigência de assinatura do contador na declaração de boa situação financeira das empresas participantes. Inexistência de restrição indevida à concorrência. Improcedência.

RELATÓRIO
 Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pela Empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes EIRELI, em face do edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (peça processual nº 008), do tipo menor preço mediante o regime de empreitada por menor preço unitário, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, realizada pelo Município de Telêmaco Borba. Alegou a representante estar o edital supracitado eivado de três irregularidades, consistentes na previsão de obrigatoriedade de visita técnica sem a possibilidade de apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação (item 16 – fl. 017 da peça processual nº 008), na aceitação de protocolo de licença ambiental como alternativa à entrega da licença (item 3.8.7 – fl. 032 da peça processual nº 008) e na exigência de assinatura do contador na declaração de boa situação financeira da empresa participante (item 10.3.4 – fl. 009 da peça processual nº 008).

Tendo em vista duas das impropriedades noticiadas foi concedida a medida cautelar pleiteada, por meio da qual foi determinada a suspensão da concorrência pública nº 002/2019 do Município de Telêmaco Borba, conforme Despacho nº 1119/19 (peça processual nº 010).

Por meio da petição intermediária nº 747594/19 (peças processuais nº 017 e 018), o Município de Telêmaco Borba juntou edital retificando as duas irregularidades que ensejaram a concessão da medida cautelar (fls. 002 a 124 da peça processual nº 018). Nos termos do edital retificado, a empresa licitante pode deixar de realizar visita técnica desde que apresente declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação (itens 16.1.1 a 16.1.3 da Concorrência Pública nº 002/2019 Retificado III[1] - fl. 017 da peça processual nº 018). Também foi retificado o item referente à licença ambiental, exigindo a entrega desta no momento da assinatura do contrato, sem a possibilidade de apresentação de mero protocolo de solicitação (item 3.8.7 da Concorrência Pública nº 002/2019 Retificado III[2] - fl. 031 da peça processual nº 018).

Considerando que foram sanadas as impropriedades que levaram a concessão da medida cautelar, esta foi revogada, possibilitando-se o restabelecimento do regular tramite da concorrência pública nº 002/2019, conforme Despacho nº 1154/19 (peça processual nº 020).



A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 123/20 – peça processual nº 024) entendeu que, com as alterações feitas no edital, houve a perda do objeto da presente representação, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução de mérito. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 36/20 – peça processual nº 025), bem observou que não houve a perda do objeto quanto à última irregularidade alegada pela representante (exigência de assinatura do contador na declaração de boa situação financeira da empresa participante), motivo pelo qual opinou pelo retorno do presente à unidade técnica para instrução, pleito que foi acolhido por meio do Despacho nº 60/20 (peça processual nº 026).

A CGM (Instrução nº 185/20 – peça processual nº 027) registrou que, embora a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, seja omissa quanto à necessidade de assinatura do contador nas declarações de boa situação financeira da empresa, a exigência desta pelo município não restringe a competitividade do certame, como alegou a representante, de modo que não haveria justo motivo para seguir com a presente representação. Considerando o exposto, reiterou a sua manifestação pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 60/20 – peça processual nº 028), ressaltou inicialmente que a análise da presente representação limita-se à exigência de assinatura do contador na declaração de declaração de boa situação financeira da empresa participante, já que as demais cláusulas objeto da presente representação foram excluídas do edital.

Acerca da exigência editalícia supracitada, o representante do MPJT/CPR entendeu que esta não configura ônus excessivo às empresas licitantes e, portanto, não há a restrição à competitividade alegada pela representante. Ressaltou ainda que a exigência de assinatura do contador tem como fim garantir a fidedignidade das informações contidas na declaração.

Pelo exposto, o representante do Parquet especializado opinou pela perda de objeto quanto às impropriedades referentes à visita técnica e à licença ambiental e pela improcedência da presente representação quanto à exigência de assinatura do contador na declaração de boa situação financeira da empresa participante.

VOTO[3]

Por meio da presente representação foram questionados três itens do edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (peça processual nº 008), tendo a empresa representante se insurgido contra à obrigatoriedade de visita técnica sem a possibilidade de apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação (item 16 – fl. 017 da peça processual nº 008), a aceitação de protocolo de licença ambiental como alternativa à entrega da licença (item 3.8.7 – fl. 032 da peça processual nº 008) e a exigência de assinatura do contador na declaração de boa situação financeira da empresa participante (item 10.3.4 – fl. 009 da peça processual nº 008).

Conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, houve a perda do objeto quanto às duas primeiras impropriedades noticiadas, na medida em que o Município de Telêmaco Borba procedeu com as devidas retificações no edital objeto do presente processo. Segundo as regras do novo edital, a empresa licitante pode deixar de realizar visita técnica desde que apresente declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação (itens 16.1.1 a 16.1.3 da Concorrência Pública nº 002/2019 Retificado III[4] - fl. 017 da peça processual nº 018) e a licença ambiental deve ser entregue no momento da assinatura do contrato, sem a possibilidade de apresentação de mero protocolo de solicitação (item 3.8.7 da Concorrência Pública nº 002/2019 Retificado III[5] - fl. 031 da peça processual nº 018).

Já no caso da terceira cláusula contra a qual se insurgiu a representante, resalto primeiramente que esta não foi alterada por ter sido expressamente excluída da fundamentação para a concessão da medida cautelar pleiteada, conforme depreende-se do Despacho nº 1119/19 (peça processual nº 010), do qual destaco:

“Quanto à última irregularidade alegada pela representante (exigência de assinatura do contador na declaração de declaração de boa situação financeira da empresa participante), não vislumbro, de plano, a indevida restrição à competição que a representante pretende demonstrar. Não havendo impedimento para que a matéria seja devidamente apreciada em momento oportuno, quando os fatos relatados forem objeto de cognição exauriente”.

No mesmo sentido da decisão supracitada, a unidade técnica e o representante do Parquet especializado entenderam que a mera exigência de assinatura do contador não configura ônus excessivo às empresas participantes da licitação, não havendo, portanto, a indevida restrição à competição alegada pela representante. Entendimento este que reitero, ressaltando que não só a exigência de assinatura do contador não configura rigor excessivo apto a restringir a concorrência, como não há impedimento legal para que esta seja prevista em edital de licitação para fins de habilitação, de modo que a referida exigência não justifica a intervenção desta Corte de Contas no regular trâmite de contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos pelo Município de Telêmaco Borba, ainda mais quando considerados os possíveis prejuízos decorrentes de um injustificado atraso na contratação de serviço de natureza essencial.

Pelo exposto, acompanhando as conclusões do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Tribunal decida pela perda de objeto da presente representação quanto aos itens 16 e 3.8.7 do edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (fls. 017 e 032 da peça processual nº 008), referentes à visita técnica e à licença ambiental, e pela improcedência quanto ao item 10.3.4 (fl. 009 da peça processual nº 008), por meio do qual foi exigida a assinatura do contador na declaração de boa situação financeira das empresas participantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito:

(i) determinar o encerramento pela perda de objeto quanto aos itens 16 e 3.8.7 do edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (fls. 017 e 032 da peça processual nº 008), referentes à visita técnica e à licença ambiental; e

(ii) julgar improcedente quanto ao item 10.3.4 (fl. 009 da peça processual nº 008), por meio do qual foi exigida a assinatura do contador na declaração de boa situação financeira das empresas participantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 16.1.1. A empresa interessada em participar do certame licitatório poderá realizar visita técnica nos locais onde serão executados os serviços, examinando, tomando ciência do estado das instalações, características, quantidades e eventuais dificuldades para execução dos serviços;

16.1.2. A não realização da visita técnica, implica na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, posto que, não serão aceitas alegações posteriores quanto Declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação ao desconhecimento dessas informações;

16.1.3. O licitante que optar por não realizar a visita técnica deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação (Anexo XV)

2. 3.8.7. A contratada deverá apresentar Licença ambiental (coleta e transporte), emitida pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), no ato da assinatura do contrato.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. 16.1.1. A empresa interessada em participar do certame licitatório poderá realizar visita técnica nos locais onde serão executados os serviços, examinando, tomando ciência do estado das instalações, características, quantidades e eventuais dificuldades para execução dos serviços;

16.1.2. A não realização da visita técnica, implica na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, posto que, não serão aceitas alegações posteriores quanto Declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação ao desconhecimento dessas informações;

16.1.3. O licitante que optar por não realizar a visita técnica deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação (Anexo XV)

5. 3.8.7. A contratada deverá apresentar Licença ambiental (coleta e transporte), emitida pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), no ato da assinatura do contrato.





PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 10 DE MARÇO DE 2020.

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (10/03/2020), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 08/2020- GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 3 de março de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** comunicou nos termos do art. 436, parágrafo único, do Regimento Interno, o contido no Despacho 266/2020 (peça 514) no processo nº 126528/04 – Prestação de Contas Municipal, que por ordem judicial proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0042475- 86.2019.8.16.0000, originário da Ação Ordinária nº 0006344 - 03.2019.8.16.0004, proposta por Armando Neme Neto, Dilma Maria de Souza Neme e Renata de Souza Neme, na qualidade de sucessores de Armando Neme Filho, contra o Estado do Paraná, por meio da qual foi determinada a suspensão dos efeitos patrimoniais decorrentes do Acórdão nº

3.174/13, e suspensão das execuções ajuizadas e certidões de dívida ativa formadas em sua decorrência, somente em relação ao Sr. Armando Neme Filho, autos de Requerimento Externo nº 125690/20, interrompendo os efeitos do Acórdão nº 3174/13, da 1ª Câmara (peça 208), que, por sua vez, julgou irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2003. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 197276/19, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 295351/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processo nº: 59069/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** dos Processos nºs: 96846/20, 96994/20 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 875459/18, 716946/18, 861938/18, 875505/18, 547232/13, 170072/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 59293/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 129680/17 (Registro com recomendações), 358736/17 (Registro), 223628/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 187912/19 (Regular), 194650/19 (Regular com recomendações), 211716/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 816303/15 (Regularidade das contas com ressalvas e determinações), 414763/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 565836/19 (Deferimento); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 1099/18 (Registro com recomendações e determinações), 223516/18 (Registro com recomendações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 295351/17 (Negativa de registro), 25938/19 (Registro). No relato do processo nº: 129680/17, julgado pelo (Registro com recomendações) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela (Registro com recomendações – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** apresentou proposta de voto divergente do relator (Registro com determinações - voto vencido em parte). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 816303/15, julgado pela (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária - Regularidade com ressalvas e determinação) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, relator originário apresentou voto pela (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa e determinação – voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade com aplicação de multa e determinação - voto vencedor), acompanhado pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** solicitou a inclusão e publicação de voto divergente junto ao Acórdão. **Continuaram com vista os Processos nºs: 288533/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 54904/98, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi devolvido e julgado o processo nº 295351/17 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 245806/16 (Adiado por pedido do relator), 197276/19 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 136725/17, 288096/17, 294401/17, 253146/12, 265162/18, 178816/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 231186/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 624126/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 203365/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 204922/19, 194706/19, 199279/19 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 894375/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta, (15h50 min.), do dia dez do mês de março do ano de dois mil e vinte (10/03/2020), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17/03/2020 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações





ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 202377/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 248/20

I. Por meio da Petição Intermediária nº 110227/20 (peças n.º 20 e n.º 21) o Município de Engenheiro Beltrão, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 177/20 – CGM (peça n.º 18).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Registre-se, ainda, que a análise das justificativas apresentadas pelo Gestor quanto a eventual apontamento contido no Relatório e Parecer de Controle Interno deve ser realizada independentemente de nova manifestação do Controlador Interno.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 187017/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 375/20

I – Trata-se de Representação formulada por BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão presencial nº 014/2020, levado a efeito pelo Município de Brasilândia do Sul, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de estabilizante e impermeabilizante de solo com finalidade de utilização de base para pavimentação asfáltica”, alegando que:

A) O Termo de Referência não informa as principais características necessárias para a formulação da proposta, quais sejam: i) Local de aplicação do impermeabilizante de solo; ii) Rendimento do produto por metro quadrado ou metro cúbico; iii) Método de aplicação do impermeabilizante de solo; iv) Equipamentos necessários para aplicação do impermeabilizante de solo; v) Por quem será aplicado o impermeabilizante de solo; vi) Assessoria técnica com respaldo de engenheiro devidamente registrado junto ao CREA; vii) Relação de EPI (Equipamento de Proteção Individual) uma vez que o material exigido no edital ativa a suspensão de partículas; viii) Composição química do impermeabilizante, para comprovar que o produto exigido não agride o Meio Ambiente; ix) Espessura Mínima da base a ser tratada pelo produto;

B) O edital não solicita qualquer tipo de relatório de ensaio, emitido por órgão acreditado junto ao INMETRO conforme LEI 9.933 de 20/12/1999 e Norma Vigente ABNT 10004, ABNT 10005;

C) O item 6.1 do sobredito edital, faz exigência quanto ao impermeabilizante ser químico-sólido, impedindo-se assim, a participação de empresas que comercializam o impermeabilizante químico líquido, de forma a restringir-se a competição.

A abertura dos envelopes está prevista para 30/03/2020 e o certame tem como valor máximo R\$ 380.000,00.

Por fim requer o recebimento, análise e admissão da Representação para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, permitindo a participação de outros fabricantes, de forma ISONÔMICA, readequando-se o Termo de Referência, informando-se o contido no item “a”, bem como exigindo-se a conformidade do produto a ser fornecido com as Normas Técnicas, Conformidade Ambiental e Conformidade de Toxicidade.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observo que não é possível identificar-se, no presente momento, os requisitos de admissibilidade da Representação, considerando-se a ausência nos autos do próprio Edital de Licitação, inviabilizando o confronto das alegações com o conteúdo daquele.

Tampouco vislumbro a presença dos requisitos para a determinação de retificação do Edital, sem antes deter maiores detalhes sobre o seu teor e suas possíveis justificativas, especialmente considerando a importância do objeto contratado (impermeabilização asfáltica), cuja ausência pode causar transtornos ao transporte e à locomoção no Município.

Desta forma, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para fins de que oficie o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal[1],

esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, especialmente: 1) sobre a conformidade do produto a ser fornecido com as Normas Técnicas, Ambientais e de Toxicidade; 2) justificativa técnica para a exigência de impermeabilizante químico-sólido, e não químico-líquido; 3) se o Termo de Referência, atende os itens elencados do tópico “A” supra, bem como para que apresente cópia do procedimento Licitatório em análise.

III- Após, voltem.

Curitiba, 25 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 670198/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO - ME, JOSIAS ANTONIO ZANARDINI, ROSA DO BELEM TUSSOLINI, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, GUILHERME DE ABREU E SILVA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, PAULA MICHELI PASQUALIN, RICARDO VINICIUS CUMAN, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 381/20

1. Autorizo a realização de intimação à CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, nos moldes propugnados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n. 166/20 – 5PC (peça 59), para que informe acerca das medidas internas e a respeito do encaminhamento dado ao Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/15.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da comunicação, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 46296/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, PEDRO NEISNEK SOBRINHO (FALECIDO(A) EM 2008)

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEIRO GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/20

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 63548/08, do Diretor Presidente e Diretor de Previdência da ParanaPrevidência, publicado no D.O. em 13/12/2019, referente à revisão de pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.653,60 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), deferida a IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, na qualidade de credora de alimentos do servidor Pedro Neisnek Sobrinho, falecido em 28/01/2008, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 12/20 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 137/20 – 2PC (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 119950/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ADAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCAL PUNCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/20

EMENTA: Revisão Reserva. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução nº 6215, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. em 30/01/2020, referente à conversão em reforma da reserva remunerada de Adão Ferreira dos Santos, no posto de subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, sem alteração no valor dos proventos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 135/20 (Peça 12) e Ministério Público de Contas 142/20 - 7PC (Peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 111420/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - AROLDO RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO

PROCURADOR -
DESPACHO - 237/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a não comprovação da adoção de providências quanto a 08 (oito) títulos de restituição de valores, resultantes de decisões desta Casa, cujas execuções, sob a responsabilidade do Município de Rio Branco do Sul, apresentavam omissões no encaminhamento de documentação comprobatória, desde 07 de maio de 2019, conforme documentado na Instrução nº 2455/19 - CMEX (peça 100), situação essa devidamente notificada aos interessados (peças 101-126); considerando a solicitação, por duas vezes, de dilação de prazo (peças 132 e 149), subsequentemente deferidas, conforme Despacho nº 1218/19 - GCFAMG (peça 142) e Despacho nº 114/20 - GCFAMG (peça 151);

considerando o decurso de prazo ocorrido em 06/03/2020, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelos responsáveis, até a presente data; retornem os autos a CEMEX para manifestação específica acerca dos agentes a serem responsabilizados pela omissão apurada, bem como das sanções administrativas aplicáveis, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Posteriormente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

GCFAMG em 17 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 234049/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO - ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER, JOSÉ ELISEO SERÓDIO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
PROCURADOR - EDSON ZBIERSKI ROCHA
DESPACHO - 238/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Retorno os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, sem prejuízo de que os apontamentos formulados no Parecer nº 81/20 -7PC (peça 152) sejam apreciados em sede decisória.

GCFAMG em 18 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181345/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO - ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA
PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO - 243/20 - GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Elotech Gestão Pública LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 05/2020[1], quais sejam: (i) Foram apresentados atestados de capacidade técnica (páginas 58 e seguintes da Peça 10) em atendimento à prescrição do item 3.11 do Edital (página 129 da Peça 09) e comprovando expertise em todos os objetos requeridos. Porém, a comissão de licitação entrou em contato, via telefone, com alguns dos Municípios emitentes dos atestados, havendo recebido informação de que parte dos serviços (contrariamente ao requerido no edital) não era disponibilizado em plataforma Web ou não estava sendo adequadamente prestado. Ocorre que em nenhum momento foi possibilitado à Representante demonstrar que seu produto é integralmente disponibilizado em plataforma Web, mesmo que posteriormente tenham sido apresentados atestados contrariando as informações obtidas pela via telefônica; (ii) Apesar de o item 15.1 do Edital prever que todas as licitantes poderiam acompanhar a demonstração do sistema da empresa vencedora, não se observou convocação para atendimento de tal regra; e (iii) O valor pelo qual o objeto da licitação foi adjudicado não corresponde à menor oferta formulada pela empresa vencedora.

Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do certame. Em exame exauriente, pleiteia-se a habilitação da Requerente, com possibilidade de demonstração do seu produto, e, alternativamente, o cancelamento do certame.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências indicadas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente.

Quanto ao pedido de urgência, salvo máxima vênua, entendo não demonstrado adequadamente o perigo ao resultado útil do processo[2]. Ademais, cumpre destacar que a própria Proponente atuou de forma a contribuir para a eventual urgência, uma vez que a representação foi formalizada (em 18 de março) quase duas semanas após a adjudicação do objeto do certame (em 06 de março).

Parece-me mais adequada a oitiva prévia do Município de Cruzeiro do Oeste para posterior reavaliação do pleito cautelar.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Denego o pedido cautelar antes da oitiva do Município de Cruzeiro do Oeste;

- Proceda-se à inclusão das Sras. Maria Helena Bertoco Rodrigues (Prefeita) e Andressa Rafaela Bandeira (Pregoeira) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar defesa prévia em relação às questões suscitadas na peça vestibular. Requer-se, outrossim, que sejam esclarecidos os seguintes itens: (a) Por que não consta na ata da sessão o histórico dos lances formulados pelas empresas participantes (deverá ser acostado aos autos tal histórico, devidamente subscrito por representantes de todas as empresas)?; (b) Foi realizada, em atendimento ao item 15.1 do Edital, convocação das licitantes para acompanhamento da demonstração do sistema da vencedora? Em caso positivo deverá ser documentalmente comprovada tal medida; e (c) Por que motivo não foi permitido à Empresa Elotech demonstrar que seu sistema está integralmente em plataforma Web, uma vez foram apresentados atestados contrariando as informações obtidas pela via telefônica (deverá ser justificada a razão de se dar maior valor a informação informalmente obtida do que àquela constante de documento oficial).

GCFAMG em 18 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO, VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA ENGLOBALANDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES), INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO POR DIVERSOS CANAIS, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

2. Em relação a tal requisito para a concessão de tutela de urgência, a Representante limitou-se a aduzir que 'O Perigo de Dano restou claro face ao grande prejuízo econômico/financeiro que recairá sobre o Município de Cruzeiro do Oeste caso seja mantida a inabilitação da empresa Elotech Gestão Pública Ltda e principalmente, caso seja celebrado contrato com a empresa MGA Gestão Pública, diante de todos os vícios contidos no processo', sem comprovação de que o exame exauriente possa quantificar eventual dano e adequadamente punir possíveis condutas irregulares.

PROCESSO Nº - 496168/19
ASSUNTO - DENUNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO PALLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
DESPACHO - 245/20 - GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de MM (v. Peça 10), na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos solicitados no Parecer 17020-4PC (Peça 89).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 19 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 849663/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO - LUCAS CAMPANHOLI, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
PROCURADOR - ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
DESPACHO - 246/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
I. Inclusão, no rol de Interessados, dos agentes públicos declinados pelo Parquet no Parecer nº 84/20 – 4PC (Peça 87):
a) Sr. Edevaldo Delai, Secretário de Administração Municipal;
b) Sra. Eliana Rodrigues Vieira, advogada (OAB/PR 22.974);
c) Sr. Paulo Cesar de Sousa, advogado (OAB/PR 19.410), Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica;
d) Sra. Cleci Terevinto, Procuradora Geral do Município de Xamburé, nomeada em 21.02.2018;
e) Sr. Jose Santos da Silva, Controlador Interno (período 27.12.2007 a 02.06.2016);
f) Sra. Adriana Galharino Gouveia, Controladora Interna (período 03.06.2016 a 28.02.2018);
E, adicionalmente, de

g) Sr. Rafael Rossato de Carvalho, advogado concursado do Município de Xamburé.
II. Citação de todos os interessados, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao Parecer nº 149/20 – CGM (peça 85) e no Parecer nº 84/20 – 4PC (Peça 87).

Além das questões formuladas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o Município de Xamburé, e o seu representante legal atual, bem como o Procurador geral municipal e o advogado concursado, Sr. Rafael Rossato de Carvalho, deverão esclarecer nos autos, especificamente, quantos servidores compuseram e compõe a Procuradoria Jurídica municipal e/ou o departamento de serviços jurídicos municipais de Xamburé em todo o período em que o Município terceirizou os serviços jurídicos, discriminando o número de servidores destacados para essas funções (questões jurídicas) em cada exercício desde a contratação de serviços terceirizados, a respectiva remuneração, e as atividades específicas por eles exercidas.

Deixo, por ora, de acolher o pedido ministerial de emissão de determinação ao Município de Xamburé para se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato nº 80/2017, prorrogado até 20.07.2020, eis que considero relevante, preliminarmente, oportunizar manifestação dos responsáveis, com a devida comprovação documental, acerca da possibilidade de prestação da totalidade dos serviços jurídicos necessários na municipalidade por servidores efetivos/ou comissionados atualmente contratados. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 174462/20
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 247/20 – GCFAMG

Relatório

VC, NA e CR formalizaram denúncia em desfavor de EM e EP.
Relatam os Denunciantes, em síntese, que: (i) Não estão sendo observadas as regras previstas em lei em relação à distribuição de turmas e funções a professores, inclusive no que tange à transparência dos critérios adotados; (b) Alguns professores estão acumulando funções/remunerações de modo irregular; (c) Não foi pago aos professores aumento previsto em lei e correspondente a reajustamento do piso da categoria; (d) Existe caso de agente público que acumula função política com a direção de seis estabelecimentos de ensino; (e) Foi instituída função de vice-diretor sem respaldo em lei; e (f) Recursos do FUNDEB-60 estão sendo utilizados para pagamento de profissionais em funções não propriamente relativas ao magistério.

Análise

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências (em sua maioria) indicadas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente.

Não há pedido cautelar a ser ora examinado.

Determinações

- Recebo a denúncia e determino seu processamento;
- Proceda-se à inclusão de EM e EP no rol de interessados e à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem: defesa/manifestação em relação às questões pontuadas na peça vestibular; e listagem com todos os profissionais pagos com recursos do FUNDEB-60, respectiva lotação e função.

GCFAMG em 19 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 585945/17
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO - ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO
PROCURADOR -
DESPACHO - 249/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Município de Itaúna Do Sul, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 8320-CM (Peça 60), 267119-CM (Peça 61) e 267319CM (Peça 62).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 19 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 262906/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR - DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
DESPACHO - 253/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 65) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 110600/20
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 255/20 – GCFAMG

O Sr. Aroldo Cesar Pagan, Vereador do Município de Arapongas, formalizou denúncia em desfavor do Prefeito local, Sr. Sérgio Onofre, com fundamento nas seguintes ocorrências:

(i) O Município de Arapongas celebrou termo de cooperação com a Rodovias Integradas do Paraná (VIAPAR) visando à extinção de rotas de fuga do pagamento de pedágio, com indicação de que não haveria custos ao Erário. Posteriormente foi publicado novo documento referente ao procedimento, indicando que a Municipalidade arcaria com a quantia de aproximadamente R\$ 330.750,00 (tocante a obras/serviços de iluminação). Porém, não há dotação orçamentária para a despesa, além de que o termo de cooperação possui graves impropriedades formais (v.g. suposta indicação de que estão sendo respeitadas as vontades dos herdeiros); (ii) Não foram considerados os efeitos das obras executadas em relação ao tráfego de veículos nas vias urbanas; (iii) A responsabilidade pelas obras/serviços de iluminação deveria ser da VIAPAR, pois é a direta beneficiária; e (iv) Nos carnês no IPTU há menção às obras, dando a impressão de que o Município foi responsável por sua integral realização.

Conclusivamente é requerida a devida apuração das irregularidades, bem como o ressarcimento de eventuais prejuízos ao Erário.

É o necessário relato.

Salvo máxima vênia, a denúncia não merece ser recebida.

Primeiramente, verifica-se que não restaram preenchidos os requisitos formais previstos no RITCEPR (art. 276).

Em segundo lugar, observa-se que as insurgências estão absolutamente desprovidas de documentos probatórios.

Finalmente, o próprio Denunciante aduz já haver realizado comunicação ao Ministério Público Estadual em relação aos fatos ora narrados, não se mostrando eficiente que dois órgãos de controle se debruce sobre as mesmas questões.

Face ao exposto, entendo que deve ser encerrado o expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 21 de março de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 847412/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - DIRLEI CLOVIS SCHULZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 257/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
 - Intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e do Sr. DIRLEI CLOVIS SCHULZ, e FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 102/20 - CMEX (peça 53), dilatando nesse mesmo período o prazo para atendimento da determinação da determinação exarada no item "II.a.", do Acórdão nº 3848/19 – Tribunal Pleno (peça 42).
 Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
 Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
 GCFAMG em 23 de março de 2020.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 187564/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FAROL
PROCURADOR -
DESPACHO - 259/20 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

A Sra. Angela Maria Moreira Kraus, Prefeita de Farol, formalizou representação em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, Presidente da Câmara do mesmo Município no biênio 2017/2018, em razão de supostas irregularidades perpetradas quando da contratação de serviços jurídicos e de zeladoria.
 Sem prejuízo de a narrativa apresentada demonstrar efetiva possibilidade de impropriedades, impende destacar que a documentação probatória colacionada é muito pobre, não justificando per si o recebimento do expediente.
 Destaco que a posição funcional da Representante lhe possibilita meios hábeis à obtenção de peças aptas a demonstrar de modo contundente a concretização de eventuais irregularidades.
 Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo solicitando a intimação da Sra. Angela Maria Moreira Kraus para que, no prazo de 15 dias, promova à juntada de peças probatórias das alegações formuladas (v.g. histórico funcional das Sras. Maria Janete Camargo, Edilaine Silva Oliveira e Edneia Duarte – ou ao menos documento que demonstre os cargos ocupados e as funções desempenhadas; contratos celebrados com os escritórios dos Srs. Jonas Rodrigues e Viviane Ribeiro, bem como os respectivos procedimentos de dispensa ou justificativas utilizada; demais documentos que se entender pertinentes à comprovação das insurgências ora trazidas).
 GCFAMG em 25 de março de 2020.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 779968/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 415/20

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para informar sobre a existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o artigo 2º, § 1º, da Resolução 60/2017 deste Tribunal.
 Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2020.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768110/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 418/20

Vistos e examinados.
 Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador da parte na autuação do feito (vide instrumento de procuração à peça 70).
 Após, retornem os autos.
 Publique-se.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2020.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198876/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 421/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por F.F.S Oliveira EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no instrumento convocatório referente ao Pregão nº 15/2020[1], realizado pelo Município de Santo Antônio do Paraíso com vistas à "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de plantões médicos para o município".

A parte representante informou, inicialmente, que impugnou administrativamente o edital, contudo houve indeferimento, conforme documentos juntados.

Após apresentar longas considerações sobre sua legitimidade para propositura da medida, discorreu sobre as possíveis falhas do edital, que sintetizo nos seguintes pontos:

- Falha consubstanciada na ausência de previsão de correção monetária e juros de mora nas regras de pagamento estabelecidas, em violação aos artigos 40[2] e 55[3] da Lei nº 8666/93;
- Irregularidade na minuta de contrato a ser firmado entre Administração e licitante vencedor, por constar no parágrafo único da cláusula segunda que para liberação do pagamento a empresa vencedora deverá apresentar diversas certidões (regularidade fiscal, trabalhista e registro de ponto biométrico dos médicos prestadores de serviço). Entende a interessada que a cláusula importa em retenção ilegal de pagamento por serviços prestados.

Ao fim discorreu sobre a necessidade de tutela de urgência, pugnano pela suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, cuja sessão pública está agendada para ocorrer no próximo dia 30 de março.

Quanto ao mérito, entende necessário "fazer incluir a (1) previsão do artigo 40 e art. 55 da LLC pois a obrigatoriedade da correção monetária vem da própria previsão constitucional do equilíbrio econômico financeiro das contratações públicas, que também encontra amparo na Lei de Licitações e (2) excluir a exigência de condição de regularidade fiscal".

Juntou aos autos cópia do contrato social da parte representante (peças nº 4-7), procuração outorgada ao advogado signatário da exordial (peça nº 8), cópia do instrumento convocatório (peça nº 9) e Resposta à impugnação (peça nº 9).

É o relatório.
 2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4] bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Santo Antônio do Paraíso, as quais podem prejudicar eventuais licitantes contratados no curso do contrato.

Em que pese a resposta apresentada pela municipalidade em face do pedido administrativo de impugnação ao edital, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte.

Para além do objeto delineado na exordial, recebo o feito, ainda, para apurar a legalidade do objeto a ser contratado. O intento de contratar um grande número de horas referentes aos serviços de plantões médicos e substituições de servidores efetivos, nos moldes em que descritos no Termo de Referência do edital (peça nº 9), pode representar terceirização de mão de obra indevida, extrapolando o caráter complementar e temporário que seria admitido nesta espécie de contratação.

Diante do exposto, delimito o objeto do expediente nos seguintes termos: a) ausência de previsão de correção monetária e juros de mora nas regras de pagamento estabelecidas, em violação aos artigos 40[8] e 55[9] da Lei nº 8666/93; b) exigência de certidões de regularidade fiscal e trabalhista para liberação do pagamento à empresa contratada; c) legalidade do objeto do certame vergastado, o qual pode representar terceirização indevida de mão de obra na área da saúde.

Ressalto, por fim, que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ainda, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Por fim, indefiro o pleito cautelar por entender que os fatos noticiados na exordial, embora possam trazer algum prejuízo ao particular no curso do contrato, não configuram imediata restrição à competitividade, dano ao erário ou prejuízo da contratação mais vantajosa à Administração.

Nada obstante, entendo que qualquer paralisação do certame, no presente momento, poderia trazer dano reverso aos municípios. É notório que a situação presente é peculiar, exigem-se esforços coletivos para o enfrentamento da pandemia referente ao COVID-19, já havendo declaração de emergência em âmbito nacional e estadual.

Por essa ótica, entendo que há nítido interesse público na continuidade do certame, cuja contratação, ainda que por mão de obra terceirizada, contribuirá para o acesso da população à saúde, o direito à vida e dignidade da pessoa humana.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

- Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
- Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Santo Antônio do Paraíso;
 - Sr. Wanderley Martins Ferreira, representante legal do ente e signatário do edital;
 - Sra. Bruna Rodrigues Antônio, Presidente da Comissão de Licitação;
- A representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Publique-se.
Curitiba, 26 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 692.815,10 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos) e a data estimada para abertura do prego é 30/03/2020, 9h.
2. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§5º A Administração Pública poderá, nos

3. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§5º A Administração Pública poderá, nos

9. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

PROCESSO N.º: 248787/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVARO NORILER, CARISON KAPELINSKI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, SEBASTIAO ALAERTES BUENO DE CAMARGO, THIAGO KRONIT ROMAN
PROCURADOR/ADVOGADO: MIRIA BOARIA DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 422/20

Vieram os autos a este Gabinete, após a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestarem-se de forma conclusiva[1].

Contudo, denota-se que o processo foi distribuído originariamente a outro Relator (conforme Termo de Distribuição de peça 4).

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Relator competente[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Peças 28 e 29, respectivamente.
2. Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

PROCESSO N.º: 99268/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
DESPACHO: 423/20

Trata-se de processo de aferição da legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, referente ao exercício de 2020, para o fim de homologação. Mais precisamente, conforme notícia o Secretário de Estado da Fazenda na peça inicial (peça 3), o feito tem por objeto o "recálculo" dos índices definitivos de participação dos Municípios no ICMS" (grifo nosso) para o corrente exercício, derivado de alterações na legislação estadual e de recurso administrativo interposto pelo Município de Nova Londrina.[1]

O cálculo original constou do Decreto Estadual 3.239, de 30 de outubro de 2019, e foi objeto de apreciação deste Tribunal nos autos de Homologação de ICMS 764626/19, em que o Acórdão 4205/19-TP[2] decidiu "Homologar, a termo precário, os presentes cálculos, ficando estes susceptíveis de revisão em face da multicitada resolução da SEDEST" (grifo nosso).[3]

Após o trânsito em julgado do aludido acórdão, aqueles autos foram encaminhados à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE),[4] que, em sua conclusão (Instrução 159/20-CGE), expôs:

Destaque-se, ainda, que, compulsando os presentes autos, a CGE entende que o objeto do presente expediente é o mesmo do protocolado nº 99268/20, eis que ambos tratam de homologação do ICMS para o exercício de 2020. Aliás, oportuno ressaltar que esta unidade técnica já se manifestou no Processo nº 99268/20, peça 11, no sentido de que seja homologada a Revisão dos Índices para o exercício de 2020, conforme fixados pelo Decreto nº. 3.791, de 20 de dezembro de 2019.

Assim, verifica-se que existe conexão entre os processos citados, nos termos do artigo 55 e § 1º do CPC[5] c/c artigo 52 da LCE nº 113/05.

Nesse contexto, considerando que a distribuição dos presentes autos foi anterior a do processo nº 99268/20, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, opina-se pelo apensamento, ou seja, caso haja a concordância do Relator, Auditor Cláudio Augusto Kania, que seja encaminhado o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para que, concordando com a tese do apensamento, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do processo nº 99268/20 para a relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, tudo com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[6] e no artigo 364, §4º, do Regimento Interno[7] deste Tribunal. (Grifo nosso.) Ou seja, a CGE propõe, nos autos em questão, que o presente feito seja redistribuído por dependência ao processo já existente de homologação de quotas do ICMS referente ao exercício de 2020 (autos 764626/19).

Com efeito, assiste razão à unidade técnica.

Conforme dispõe o artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil,[8] combinado com o artigo 55, § 3º, do mesmo diploma,[9] serão distribuídos por dependência – modalidade de distribuição prevista no artigo 43, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005[10] e no artigo 333, inciso II, do Regimento Interno[11] – “os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente”. No caso vertente, os processos em tela têm as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma finalidade, na medida em que se prestam à aferição da legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, relativas ao exercício de 2020, para o fim de homologação, nos termos do artigo 306 do Regimento Interno.[12] Assim, merecem apreciação conjunta, pelo relator prevento (artigo 364, § 2º, do Regimento Interno[13]), a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

A análise da questão à luz do inciso I do mesmo artigo 286 do Código de Processo Civil,[14] combinado com o artigo 55, caput, do Código[15] conduz à mesma conclusão, pela adequação da distribuição por dependência, na medida em que o pedido (a homologação dos cálculos) é comum a ambos os processos. Registre-se ainda que a distribuição do presente feito por sorteio a este relator – e não por dependência – pelo sistema informatizado possivelmente se deu em razão do equívoco nas informações registradas no extrato de atuação do processo 764626/19, em que consta referir-se ao exercício de 2019 e não 2020.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator prevento, Auditor Cláudio Augusto Kania, para, em caso de concordância com o entendimento ora manifestado, autorização da redistribuição do presente feito, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta da peça 3:

Venho, por meio do presente, informar que estamos encaminhando, pelo "SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS", os arquivos e informações utilizados na composição do Recálculo dos Índices Definitivos de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício de 2020, constantes do Decreto nº 3.791, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Executivo nº 10.589/2019.

Esclarecemos que este novo envio se deve ao disposto no § 7º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 63/1990, no artigo 30 da Lei Estadual 20.070/2019 e nos artigos 1º e 3º da Lei Estadual n.º 20.079/2019, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 9.491/1990, resultando no Recálculo dos Índices Definitivos de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício de 2020, constantes do Decreto nº 3.791, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Executivo nº 10.589/2019.

O Recálculo considerou também a revisão do recurso SID nº 15.921.942-9, que trata de acréscimo de valor anteriormente não apropriado para o município de Nova Londrina.

2. Relator Auditor Cláudio Augusto Kania. Unanimidade. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 18/12/2019. Dispositivo:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Homologar, a termo precário, os presentes cálculos, ficando estes susceptíveis de revisão em face da multiplicada resolução da SEDEST;

II – determinar o encaminhamento à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização e superintendida por aquele Conselheiro;

III – dar ciência da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à SEDEST e ao Ministério Público Estadual."

3. Sobre a referida resolução, a Instrução 159/20-CGE, proferida nos autos 76462-6/19, esclareceu: "Através do Acórdão nº 4205/19, peça 35, o Tribunal Pleno decidiu por homologar, a termo precário, os cálculos então elaborados, ficando estes susceptíveis de revisão em face da multiplicada resolução da SEDEST, nº 69/2019, que houvera embasado o cálculo do fator ambiental, por ter sido revogada pela Resolução SEDEST nº 82/2019, e devendo os autos serem encaminhados à Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sem prejuízo da ciência da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à SEDEST e ao Ministério Público Estadual."

4. Registro ainda que, nesta data, até o momento da redação do presente despacho, o feito se encontra no Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

6. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

7. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

9. Art. 55. [...]

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

10. Art. 43. Após a atuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

11. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

[...]

II - por dependência;

12. Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembleia Legislativa.

13. Art. 364. [...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

15. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

PROCESSO N.º: 354192/16

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 424/20

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a "transferência irregular do superávit financeiro acumulado e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral, do FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ - FUPEN, redundando em desvio de finalidade" (peça 3, p. 2).

Segundo consta da comunicação de irregularidade, tal transferência irregular de recursos resultou de alterações e inovações legislativas promovidas pela Lei Estadual 18.468, de 29 de abril de 2015, em seu artigo 39[1] e 40, inciso II.[2]

Considerando que tais dispositivos são objeto do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, em trâmite nesta Corte, acolhi, no Despacho 1719/18 (peça 38) a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 138/18, peça 37), para determinar o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do referido incidente. Transcorrido o prazo previsto no artigo 427 do Regimento Interno, a 3ª ICE remeteu os autos a este Gabinete, para deliberação sobre a prorrogação do sobrestamento, nos termos da Informação 64/19-3ICE (peça 44).

Compulsando os autos na ocasião, verifiquei que, durante o sobrestamento na 3ª ICE, deu-se a juntada aos autos de cópia do Acórdão 2142/19-TP,[3] proferido na Prestação de Contas Anual 259685/18, conforme peças 42 e 43.

Desse modo, encaminhei o feito à Inspeção e ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre a eventual prorrogação do sobrestamento, considerando, inclusive, o contido nos novos elementos trazidos aos autos (peças 42 e 43).

Referindo-se ao Acórdão 2142/19-TP, o segmento técnico assim se manifestou (Instrução 13/20-3ICE, peça 47):

1. Nota-se que o órgão julgador retirou do objeto do julgamento das contas do FUPEN o achado que constou no Relatório de Fiscalização emitido por esta Unidade Técnica referente ao exercício de 2017.

2. O referido achado dizia respeito à omissão do Presidente do Conselho do FUPEN, à época Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, em adotar medidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para exigir o restabelecimento da estrutura contábil do Fundo.

3. Embora a responsabilidade pelo efetivo restabelecimento da estrutura contábil do Fundo fosse da SEFA, o Presidente do Conselho, como gestor do Fundo, tinha o dever de cobrar essa atuação da SEFA e não o fez.

4. Consequentemente, o não restabelecimento da estrutura contábil do Fundo acarretou demonstrações contábeis que não representaram adequadamente a posição patrimonial e financeira em relação ao exercício.

5. Por essa razão, a equipe técnica, naquele momento, opinou pela irregularidade das contas do Fundo, com sugestão de determinação para o restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN.

6. Esse achado não se confunde com o objeto da Tomada de Contas Especial em análise, que diz respeito especificamente à atuação do então Governador do Estado do Paraná e do então Secretário de Estado da Fazenda, responsáveis pela descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN e pela transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e dos saldos apurados ao final do exercício de 2015, conforme delimitado na Comunicação de Irregularidade (peça 3).

7. Diante do exposto, essa Unidade Técnica entende que não é adequada a inclusão do gestor do FUPEN no âmbito da presente Tomada de Contas em razão de que o seu objeto não engloba a atuação do gestor do Fundo. (Grifo nosso.) Especificamente sobre a prorrogação do sobrestamento, a Inspeção opinou favoravelmente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou o entendimento de que "o julgamento das contas do Fundo não interfere no andamento desta Tomada de Contas Extraordinária, ainda mais que o aspecto referente à Lei 18.468/15 foi excluído da análise". O órgão ministerial reiterou, ainda, o seu "opinativo anterior pelo sobrestamento até a decisão definitiva desta Corte sobre a Inconstitucionalidade da Lei 18.468/15" (Parecer 196/20-3PC, peça 48).

Quanto à necessidade de eventuais novas intimações ou citações, tenho por adequado que a questão seja apreciada posteriormente ao julgamento do processo motivador do sobrestamento.

No mais, em consulta ao Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, verifico que o feito segue em trâmite, razão pela qual para determino a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, até o julgamento do referido incidente.

Encaminhe-se à 3ª ICE, onde os autos devam permanecer enquanto sobrestados.

O sobrestamento será comunicado por este relator em sessão ordinária do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.[4] Destaco que as sessões presenciais de julgamento dos órgãos deliberativos deste Tribunal se encontram suspensas por tempo indeterminado desde 18/03/2020, nos termos da Portaria 178/2020 deste Tribunal.[5] Assim, no momento oportuno, os autos deverão ser encaminhados pela Inspeção à Secretaria do Tribunal Pleno, para a certificação nos autos da comunicação da prorrogação de sobrestamento.

Sobrevindo o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16, deverá a ICE noticiar o fato nestes autos.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 39. O art. 2º da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (NR)"

2. Art. 40. Altera a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013:

[...]

II - acresce os §§ 5º e 6º ao art. 2º com a seguinte redação:

"§ 5º Os recursos transferidos ao SIGERFI PARANÁ referentes a recursos livres serão incorporados ao saldo do Tesouro Geral do Estado.

§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (NR)"

3. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, determinar a retirada do objeto do julgamento destas contas a análise do efetivo restabelecimento financeiro do Fundo Penitenciário em face Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3, julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo em vista que a matéria é especificamente analisada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16;

II – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, Presidente do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2017, em face do atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED); e

III – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, tendo em vista o atraso de 336 dias no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, referentes aos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno do SEI-CED;

IV – determinar o encaminhamento da presente decisão ao Relator dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 354192/16, a fim de que lhe seja dada ciência quanto à indicação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relação à possível responsabilização de gestores do Fundo Penitenciário, nos exercícios de 2016 e de 2017, por descumprimento da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.438.766-3.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26."

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

5. Art. 4º Suspender, a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado, as Sessões presenciais de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Parágrafo único. A Primeira e a Segunda Câmara poderão ter sessões virtuais, conforme decisão dos seus respectivos presidentes.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 527859/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARICE CAROLI CALEGARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1353/16, que retificou a Portaria n.º 394/15, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 203 (Ano V) e n.º 80 (Ano IV), dos dias 26/10/2016 e 04/05/2015, referentes à Aposentadoria Municipal de CLARICE CAROLI CALEGARI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade compulsória, com 06 anos, 03 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 728,71 (setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 264/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 181/20 (Peças 147 e 148, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337140/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, ELIZABETH AP. QUADRELLI CAMILO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIZ CAMILO (FALECIDO(A) EM 2016)

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/20

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 158/2019, que retificou o Decreto n.º 022/2016, publicados no Jornal "O Regional", edições n.ºs 3132 e 1893, dos dias 24/11/2019 e 21/02/2016, referentes à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.606,80 (três mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos), deferida para ELIZABETH APARECIDA QUADRELLI CAMILO, na qualidade de viúva do servidor SERGIO LUIZ CAMILO, falecido em 05/01/2016, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 212/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 134/20 (peças 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580517/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ n.º 95.422.986/0001-02, mediante Concurso Público, constante do Edital n.º 001/2001, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Segurança pelo senhor Jones Alves Garcia, em virtude de decisão judicial, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 196/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 167/20 (peças 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151683/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE VENCEVITZ, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 6305, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.625, do dia 12/02/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de MARLENE VENCEVITZ, no valor mensal de R\$ 6.305,68 (seis mil, trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão proferida nos autos n.º 0000082-57.2007.8.16.0004, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 186/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 165/20 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432506/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDOMIR ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 13.549, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.199, do dia 29/05/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de CLAUDOMIR ANTONIO DA SILVA, no valor mensal de R\$ 16.854,84 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão proferida nos autos n.º 0000210-32.2016.8.16.0014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 59/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 151/20 (peças 27 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267417/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DE SOUZA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, CNPJ n.º 80.881.915/0001-92, da gestão de Silvio de Souza, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 440.386,64 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 158/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 168/20 (peças 102 e 103, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28599/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, CNPJ n.º 00.358.098/0001-53, da gestão de Ruy Machado do Nascimento e Bertoldo Rover, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, exercícios financeiros de 2012 a 2015, no valor de R\$ 50.283,34 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a "conjunção de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do consórcio intermunicipal de saúde, visando a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade", com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 849/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 174/20 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 24 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319638/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ADEMIR LICCE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FERNANDO BRAMBILLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, CNPJ n.º 76.291.418/0001-67, da gestão de Fernando Brambilla, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 403.810,92 (quatrocentos e três mil, oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 231/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 188/20 (peças 90 e 91, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às

exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255010/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ASTORGA, CNPJ n.º 75.743.377/0001-30, da gestão de Arquimedes Zirolde, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 407.820,35 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 184/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 200/20 (peças 94 e 95, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305610/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, CNPJ n.º 76.950.070/0001-72, da gestão de Célia Cabrera de Paula, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 408.722,79 (quatrocentos e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 215/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 197/20 (peças 28 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155778/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

DESPACHO: 273/20

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Sueli Terezinha Wanderbrook, Prefeita do Município de Paranacity, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 609/19-S1C, que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2017, de sua responsabilidade, em razão de "divergências nos registros de transferências constitucionais". Contudo, na mesma data em que protocolado o presente, a requerente, por meio da Petição Intermediária n.º 157860/20 (peça 20), informa a desistência do pedido rescisório.

Considerando que o feito sequer chegou a ser recebido, entendo que a desistência pretendida não enseja a aplicação dos efeitos previstos nos parágrafos do artigo 496[1] do Regimento Interno deste Tribunal, tanto no que se refere à necessidade de decisão de arquivamento por meio de decisão do Tribunal Pleno, quanto à vedação de ingresso com outro pedido similar.

Diante do exposto, por meio deste despacho, determino à Diretoria de Protocolo o arquivamento do expediente, na forma do artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência do pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas comunicações e providências na que tangem à execução da decisão rescindenda.

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.

PROCESSO Nº: 830483/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 294/20

I. Trata-se de denúncia formulada por RICARDO JOSÉ DE CARVALHO em face de MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, noticiando supostas irregularidades decorrentes do fato de que, em 13 de agosto de 2013, o então procurador jurídico concursado do Município de Congonhinhas, Dr. Fernando Seiji Kawano, se desligou de suas atividades vindo todo o serviço jurídico ser realizado por assessores jurídicos comissionados até a presente data, pois ainda não foi homologado o resultado final do concurso realizado somente agora, no ano de 2019, aproximadamente 06 (seis) anos após a exoneração do procurador concursado.

II. Em caráter preliminar ao exercício do juízo de admissibilidade, em observância ao contido no r. Despacho n.º 1665/19-GCDA (peça n.º 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 136/20 (peça n.º 13), opinou pelo conhecimento da presente denúncia, visto que há indícios de irregularidade na realização de atividades típicas de procurador municipal pelo Sr. Edmildo Fernandes, ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico.

III. Diante do certificado pela unidade técnica, RECEBO a denúncia em relação aos pontos destacados no parágrafo anterior. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Congonhinhas, o Sr. Luciano Merhy (ex-prefeito responsável pela nomeação do Sr. Edmildo Fernandes no cargo comissionado de assessor jurídico no período de 02/01/17 a 05/07/18), o Sr. Valdeinei Aparecido de Oliveira (atual prefeito e responsável pela nomeação/manutenção do Sr. Edmildo Fernandes no cargo comissionado de assessor jurídico a partir de 06/07/18) e o Sr. Edmildo Fernandes como denunciados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos denunciados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, bem como quanto à previsão de nomeação do candidato aprovado no cargo de advogado pelo concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/18, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 18 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712499/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEVI RODRIGUES VAZ, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, TIAGO MORAES RIBEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 295/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 210370/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 296/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 184808/20 (peças 36 a 42).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732163/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OMAR NASSER FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALMIR JOSÉ DENARDIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 297/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 797052/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, CLEIDE DE OLIVEIRA, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELY CELIA CORBARI, ILMAR MARIA SPIELMANN MACHADO, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOSÉ MÁRIO NOWAK, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, MARCELO LOPES, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALÉRIA PONTES FRANÇA

PROCURADOR:

DESPACHO: 298/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 852509/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 299/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 852312/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, RICARDO ALPENDRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES

PROCURADOR:

DESPACHO: 300/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 101627/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 301/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 133642/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, FELIPE MEDEIROS VEDANA, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, JAQUELINE LEBBOS FAVORETO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, MARCELO DA SILVA BENTO, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, PAULA FONSECA CAMERA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 302/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 169779/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, CLAUDIA MARIA DERVICHE, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, ROBERTO LUZZI CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 303/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 165528/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEKSANDER ECKER, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, RAPHAEL JOSE ROMERA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 304/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO Nº: 855952/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: EDSON LUIZ CANELO, ESMAL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

PROCURADOR:

DESPACHO: 308/20

I - Por meio da petição juntada à peça nº 74 a interessada TDB/VIA Controladoria Municipal requer cancelamento do Despacho 229/20-GCDA e republicação do Despacho 1628/19-GCDA com reabertura do prazo recursal, porquanto o último teria sido publicado no Diário Eletrônico sem indicação do nome e do número de inscrição na OAB da procuradora que representa a empresa.

Alega que "a ausência de identificação da procuradora e do respectivo número de inscrição perante a OAB impossibilitou a detecção do despacho pelo sistema de leitura automático utilizado pelo escritório da causídica".

II - Contudo, o inconformismo não prospera.

Em consulta às edições do Diário Eletrônico do Tribunal de nos 1932, 2197 e 2208, as quais veicularam respectivamente o acórdão que julgou a Representação nº 855952/13 (peça 40), o acórdão que julgou o Recurso de Revista interposto em sequência (peça 55) e o despacho 1628/19-GCDA que não recebeu o ulterior Recurso de Revisão (peça 59), verifica-se que foram todas publicadas do mesmo modo em referência à ora peticionária, e tanto é que tomou conhecimento dos atos do processo que contra as duas primeiras decisões apresentou recursos, conforme peças nos 45 e 58. Das publicações não vem decorrendo, portanto, qualquer prejuízo à parte.

III - Dessa forma, indefiro o pedido. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185340/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

DESPACHO: 314/20

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Sueli Terezinha Wanderbrook, Prefeita do Município de Parancity, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 609/19-S1C, que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2017, de sua responsabilidade, em razão de "divergências nos registros de transferências constitucionais".

Sustenta que apenas após o trânsito em julgado da decisão rescindenda é que teve acesso a diversos documentos que poderiam supostamente alterar o entendimento lá exarado, enquadrando-se o presente, portanto, na hipótese de cabimento prevista no artigo 494, II, do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro jurídicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

É, em síntese, o que cabia relatar.

De início, observo que, não obstante a requerente não tenha anexado ao seu pedido a decisão que se pretende rescindir, entendo que a regra prevista no caput do artigo 494, acima transcrito, merece ser flexibilizada, considerando haver a expressa indicação de qual seria tal decisão (Acórdão n.º 609/19-S1C) e o pronto acesso ao seu conteúdo, mediante consulta ao sistema desta Casa.

Considero presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 494 do Regimento Interno e respeitado o contido no Prejulgado n.º 04, razão pela qual recebo o pedido rescisório.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar, em atenção ao contido no artigo 495-A, §3º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 649100/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI

PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA

DESPACHO: 315/20

I. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para que inverta a autuação, passando a tramitar como autos principais a Representação n.º 23869-0/19.

Curitiba, 20 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805330/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ JUAREZ AMATES, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA

PROCURADOR: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO: 318/20

I. Tendo em vista a Petição Intermediária n.º 187580/20 (peças 134 e 135), e considerando que o AR do ofício 35/2020-DP (peça 109), encaminhado para o endereço cadastrado nesta Corte, retornou como recusado, autorizo a citação por Edital do Senhor Marcus Antônio Elias Roque, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 20 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308518/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

DESPACHO: 323/20

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Imbituva, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3143/17-COFIM (peça 15), apontou as seguintes ocorrências:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

(ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(iii) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;

(iv) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

(v) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(vi) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(vii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

(viii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Opinou, então, pela emissão de parecer recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições descritas nos itens (i), (ii), (v), (vi) e (vii), bem como a aplicação de ressalva quanto aos itens (iii), (iv) e (viii), sem prejuízo da aplicação de multas ao responsável.

Em Petição Intermediária de n.º 358470/18 (peças 28 a 30), o gestor das contas apresentou suas razões de contraditório.

Encaminhados os autos para nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4671/19-CGM (peça 32), manteve o seu opinativo inicial.

Pois bem. A partir do contido na referida instrução, observo que algumas das irregularidades foram mantidas em virtude da ausência de certos documentos, os quais seriam necessários para corroborar as alegações de defesa, conforme especificado a seguir.

Quanto ao item (v) – ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a conclusão técnica foi no sentido de que “o Município pagou ao RPPS valor superior ao aporte constante do Laudo Atuarial, bem como ao valor resultante da aplicação da alíquota definida na Lei Municipal sobre a folha de pagamento”, porém, considerou inafastável a irregularidade diante do não encaminhamento do resumo da folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Próprio a fim de comprovar a base de cálculo utilizada e da ausência de informação quanto aos números dos empenhos vinculados às referidas despesas para possibilitar a sua conferência junto aos dados do SIM-AM.

Ainda, em relação aos itens (vi) – despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e (vii) - despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a unidade ponderou que, não obstante as alegações de defesa no sentido de que as despesas contemplaram atos oficiais, “não foram apresentados documentos (notas fiscais, conteúdos das publicações e inserções, fotos e outros) que possibilitem a análise de todas as despesas quanto à sua natureza e comprovem que as mesmas são de interesse público”.

A teor do acima exposto, entendo pertinente nova oitiva do gestor das contas, senhor Bertoldo Rover, oportunidade em que poderá apresentar documentos complementares, em atenção à Instrução n.º 4671/19-CGM. Saliento, contudo, que a documentação deve ser apresentada de forma organizada e legível, sob pena de ser desconsiderada.

À Diretoria de Protocolo para que promova a respectiva intimação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte pode ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, bem como a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/30 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 23 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

PROCESSO Nº: 273630/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CLUBE DA CRIAÇÃO DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 324/20

I. Em que pese a solicitação do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 173/20 (peça 27) para abertura de contraditório aos interessados, tendo em vista que o impacto financeiro envolvido nos presentes autos é inferior ao limite de alçada estabelecido na Resolução n.º 60/2017, devolva-se ao Parquet para manifestação conclusiva sobre o mérito do processo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265862/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 327/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 1558/20 – CMEX (peça 142), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o desentranhamento da peça n.º 137 dos autos;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 23 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331274/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR:

DESPACHO: 330/20

À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Imbaú a fim de que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente os esclarecimentos solicitados no parecer 296/20-CGM, bem como adote as medidas lá referidas (peça 41 do processo).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva e na sequência sigam ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138296/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR:
DESPACHO: 336/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 416820/13, ao qual se encontra apensado o de n.º 249301/15, e dos autos n.º 191807/17, de minha relatoria;

II. No que tange ao processo n.º 510171/17 e seu apenso n.º 156362/15, considerando que os autos se encontram encerrados, não vejo óbice à liberação das cópias pretendidas;

III. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento aos Despachos n.º 731/20 (peça 3) e n.º 966/20 (peça 5).

Curitiba, 25 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183755/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA CARLA KUKLA, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, CELSO OTAVIANO RUTZ, CINTIA ROSA FERREIRA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, GEROLINO MENDES DE MOURA, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LEONARDO TSUTIYA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PEDRO TEIXEIRA, ROBSON FERNANDES SOARES, RONALD NIEWEGLOWSKI, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 337/20

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, do mesmo modo que no processo nº 712499/19, que ensejou a distribuição destes autos por prevenção, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

II. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP.

Curitiba, 26 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 90010/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR LOYOLA FLENIK, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE MALLET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 325/20

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 8/20 - GCFC, conforme certidão à peça 68, e a decisão pelo encerramento constante daquela decisão, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Curitiba, 26 de março de 2020.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha – Matrícula nº 51.325-3
Por delegação
Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 665768/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ADVCOM CONSULTORES LTDA., ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, FERNANDO BORGES MANICA, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REJOMAR LOPES DE ANDRADE ADVOGADO/PROCURADOR ANA LAURA VIDAL QUADRA, BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIO CEZAR KAY, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL PORTO LOVATO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, TAMARA NOVITSKI SOARES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 326/20

Considerando o pedido de juntada de procuração (peças 181/184) e a pendência de prazo para eventual recurso face à decisão contida no Despacho nº 277/2020 - GCFC, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, autuar o Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde como interessado e respectivos advogados (peça 184).

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 835680/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 327/20

Certifico o decurso do prazo recursal em relação à decisão contida no Despacho nº 151/20-GCFC, sem manifestação de eventuais interessados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, VIII da Instrução de Serviço nº 129/19, e nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula nº 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/19, DETC 2076 de 10/06/2019

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

PROCESSO Nº: 157475/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO/PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 329/20

Retornam os autos depois das manifestações da unidade técnica (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 66), no sentido de realizar diligência à origem para fins de comprovação da remessa, em autos próprios de inativação, dos documentos relativos à inativação do senhor Ademir Alves Nunes, justificando, se caso for, naqueles autos, o atraso no envio da documentação para análise e registro deste Tribunal.

No mais, a unidade técnica entendeu pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

Por meio do meu Despacho nº 919/18 (peça 26), delimito o objeto da Tomada de Contas Extraordinária ao “possível dano ao erário por pagamentos irregulares de proventos de aposentadoria”, diante de indícios de reequilíbrio funcional concedido administrativamente contrário a decisão judicial.

Portanto, extrapola o objeto processual a diligência requerida. Por outro lado, destaco que a unidade técnica possui meios para verificar o encaminhamento ou não do processo de aposentadoria a este Tribunal de Contas, mediante consulta aos nossos bancos de dados e propor as medidas que entender pertinentes.

Ademais, considerando os objetos distintos, descaberia a extinção sem julgamento de mérito do atual processo, pois nos autos de inativação haveria apenas a apreciação da legalidade ou não do ato de benefício, enquanto no presente feito apura-se eventual prática de ato ilegal e dano ao erário.

Por todo o exposto, indefiro o requerido pela unidade técnica e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva em relação à eventual reestruturação administrativa irregular e possível dano ao erário decorrente.

Na sequência, sigam ao Ministério Público de Contas.

Depois, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 915980/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI SCHOFFEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 332/20

A Diretoria de Protocolo informou que, ao atualizar o cadastro da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, constatou que a entidade está “Inapta” perante a Receita Federal (peça 60), deixando de citar a entidade, conforme determinado pelo Despacho nº 297/20 (peça 57).

Entretanto, considerando a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, se faz necessária a citação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira no endereço cadastrado neste Tribunal de Contas e informado pela entidade.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para citar a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal, por ofício, no endereço cadastrado neste Tribunal de Contas, para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 149024/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 361/20

1. Em atenção ao contido nas Informações nos 2024/20 e 2184/20, da Diretoria de Protocolo, somado ao aviso de recebimento de peça 54, não indicar o motivo da sua devolução, retornem os autos àquela unidade técnica, para que renove a intimação do Sr. Helder Teófilo dos Santos, pela via postal. E, caso se mostre infrutífera, autorizo, desde já, que se promova a intimação por Edital, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 381, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 326386/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A., MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 363/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 3885/2019, do Tribunal Pleno (peça 38), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 123/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 195/20 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MOACIR OLIVATTI, CPF nº 208.387.439-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 186959/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 364/20

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado em 19 de março deste ano pelo Município de Inajá, em razão da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica. Após a instrução do feito, os autos foram encaminhados a este gabinete para julgamento.

2. No entanto, em virtude da pandemia do coronavírus, este Tribunal, editou a Portaria nº 196/20, veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 23 de março, que, em seu art. 5º[1], prorrogou em 90 dias a validade das certidões liberatórias expedidas aos Municípios.

Sendo assim, em consulta ao site deste Tribunal, identifica-se que o Município requerente teve a sua certidão prorrogada até 19 de junho de 2020[2].

Dessa forma, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Município de Inajá já goza de certidão liberatória válida e vigente até 19-06-2020.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *imminus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

2. Disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76970318000167. Acesso em 27.03.2020.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 11204/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOAO GREGORIS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 8/2011-SEADM, por força de decisão judicial prolatada nos autos n.º 0001641-92.2015.8.16.0190, relativa ao provimento de cargo de Técnico de Manutenção (Computador e Impressora), pelo senhor JOÃO GREGORIS.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO Nº: 632258/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

DESPACHO Nº: 77/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO protocolada pelo senhor Kleber Ricardo Damasceno, Juiz Substituto da Vara de Trabalho de Arapongas, contendo ofício dirigido a esta Corte com cópia da sentença judicial emitida nos autos n.º 0001415-66.2016.5.09.0653, para ciência e “eventual apuração das irregularidades constatadas”.

2. Referida sentença foi proferida em ação trabalhista[1] ajuizada pelo senhor Celso Lopes da Cruz em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas-CODAR. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares relativas à incidência das normas advindas com a reforma trabalhista[2] em processos já em curso e à arguição de incompetência material da justiça do trabalho para julgar casos envolvendo cargos em comissão de sociedade de economia mista.

3. No mérito, diante do conjunto probatório dos autos, o juiz entendeu que “as atribuições exercidas pelo reclamante nem em abstrato poderiam ser consideradas de direção, chefia e assessoramento, em clara violação ao disposto no art. 37, V, da CRFB”. Assinalou, na sequência, que a atividade exercida por ele não era compatível com a fidúcia e responsabilidade características de cargo em comissão, de modo que sua admissão aos quadros da reclamada configurou burla à exigência prévia de concurso público, tornando o ato nulo, consoante previsão do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal. Nesse contexto, destacou a incidência do texto contido na Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso:

Súmula nº 363 do TST

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003325325621.-+

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

4. Assentado, pois, o entendimento de que nas contratações irregulares realizadas pela Administração Pública há a necessidade de pagamento tão somente do salário acordado e dos depósitos do FGTS, e reconhecendo que o ato de contratação do reclamante é nulo por ferir princípios constitucionais, o referido magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados pelo senhor Celso Lopes da Cruz, bem como determinou a expedição de ofícios, nos termos a seguir transcritos:

Diante das irregularidades constatadas nos presentes autos, especialmente a patente inobservância ao comando disposto no art. 37, II da CF, aviltando-se, ainda, os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e da moralidade, impõe-se a expedição de ofícios ao D. Ministério Público do Estado do Paraná - MPE/PR, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, com cópia desta Sentença, para a apuração dos ilícitos e possível responsabilização das autoridades envolvidas no presente caso.

Ressalta-se que a expedição de ofícios aos órgãos competentes, quando constatados indícios da ocorrência de ilícito, constitui medida imperativa ao dever do magistrado, em consonância com o art. 35, inciso I, da Lei Complementar 35/79, não necessitando de pedido pelas partes.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar[3] sobre as providências e dados necessários ao regular processamento do feito, mediante Parecer n.º 201/20 (peça 8), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, apontou ter havido violação ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal na investidura do senhor Celso Lopes da Cruz no cargo em comissão de "assessor II" (motorista), nos termos da sentença judicial referida, e concluiu:

(...) em sede de juízo de admissibilidade, pelo conhecimento da presente representação. Ainda, entende que a representação está em condições de julgamento antecipado do mérito, não necessitando da produção de mais provas para tanto e por isso deve ser julgada procedente com a consequente aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, "a" da Lei Orgânica dessa Corte em face do presidente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS CODAR, bem como em face do atual prefeito do Município de Arapongas em razão da falta de exercício do seu dever de fiscalizar.

6. Ato subsequente, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, por meio de seu representante, senhor David Oliveira Ribeiro, comparece aos autos, mediante petição n.º 146760/20, arguindo a "ilegitimidade passiva dos atuais gestores", nos termos que seguem:

Conforme se apurou pela Justiça do Trabalho, o ato que gerou a irregularidade na contratação do Senhor Celso Lopes da Cruz, ocorreu em data de 01/03/2014 tendo como Diretor Presidente da CODAR o Senhor Pedro de Marco Júnior, por meio da Portaria n.º 006/2014, quando a gestão 2013-2016 promoveu o funcionário em questão para o cargo de Assessor II (motorista) em cargo de provimento em comissão.

Assim o referido ato ocorreu na gestão do Prefeito Municipal Antônio José Beffa, tendo como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, o senhor Pedro de Marco Júnior, que por ato administrativo, ao seu bel prazer, nomeou o senhor CELSO LOPES DA CRUZ, para que em cargo de provimento exercesse função de motorista.

Ressalta-se que os atuais gestores não tiveram participação na decisão de nomeação, exoneração do funcionário, bem como muito menos tiveram ciência ou anuíram que o ato irregular de nomeação perdurasse durante o período de sua gestão.

Tanto é que a rescisão (exoneração) ocorreu em data de 22/07/2015 por meio da Portaria publicada em 24/07/2015 no Diário Oficial do Município, pelo Gestor Alberto de Oliveira Júnior conforme se comprova pelo documento em anexo.

Surge daí, a ilegitimidade passiva dos Gestores David Oliveira Ribeiro atual Diretor Presidente da CODAR e o atual Prefeito Senhor Sergio Onofre da Silva, que tomaram posse em data de 01/01/2017, data na qual os fatos já haviam ocorridos e cessados, pois a irregularidade se findou em data de 22/07/2015 conforme Portaria 016/2015 (anexo) tendo como Diretor Presidente da CODAR da época o Senhor Alberto de Oliveira Júnior e como Gestor Municipal o senhor Antônio José Beffa.

Desta feita, restando justificado e comprovado a ILEGITIMIDADE PASSIVA dos atuais Gestores David Oliveira Ribeiro Diretor Presidente da CODAR nomeado em janeiro de 2017 e o atual prefeito Sergio Onofre da Silva em 01/01/2017, temos que a responsabilidade deve recair sobre os Administradores que praticaram e foram coniventes com o ato irregular, sendo os senhores: Pedro de Marco Júnior, Alberto de Oliveira Júnior e Antônio José Beffa, sendo estes os responsáveis pelo ato irregular.

Diante do exposto, restando comprovado a ilegitimidade passiva dos atuais gestores, suplicamos aos Senhores julgadores para que acatem a preliminar arguida para EXCLUIR DO POLO PASSIVO os senhores: David Oliveira Ribeiro atual Diretor Presidente da CODAR e o atual Prefeito Senhor Sergio Onofre da Silva.

7. Recebo a referida petição.

8. Considerando as alegações supratranscritas, quanto à ilegitimidade passiva dos atuais gestores, assim como a impossibilidade do julgamento antecipado do mérito proposto pelo Parecer n.º 201/20-CGM (peça 8), face à necessidade de abertura de prazo para contraditório, e sem olvidar o fato de a irregularidade apurada ter ocorrido em 01/03/2014, ocasionando, ao que parece, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, a prescrição de eventual sanção pessoal do gestor responsável pela nomeação[4] do servidor Celso Lopes da Cruz, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação e do encaminhamento/resolução mais adequado do feito.

9. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Do que consta da sentença os pedidos formulados na ação seriam referentes a: diferenças salariais decorrentes de desvio de função; adicional de insalubridade; horas suplementares; e parcelas de FGTS.

2. Lei n.º 13.467/17.

3. Pelo Despacho n.º 427/19-GATBC (peça 7).

4. Conforme pesquisa no sistema Trâmite, o senhor Pedro de Marco Junior, responsável pela nomeação do senhor Celso Lopes da Cruz, foi presidente da entidade no período de 01/02/2013 a 31/03/2014, de modo que não caberia imputar a ele a continuidade da situação irregular, já que, fora do cargo, não poderia tê-la interrompido. De outra feita, embora se possa cogitar, em razão da teoria da continuidade delitiva, a aplicação de multa ao gestor subsequente, senhor Alberto de Oliveira Júnior, presidente da entidade no período de 05/09/2014 a 31/12/2016, deve-se considerar ter sido ele quem, ainda que após 10 meses de sua posse, pôs fim à irregularidade (a exoneração do servidor investido irregularmente se deu em 22/07/2015).

PROCESSO N.º: 260683/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADENAL RODRIGUES DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DESPACHO N.º: 80/20

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Resolução n.º 12930, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 31), ao senhor ADENAL RODRIGUES DE MELLO, militar que passou à reserva como subtenente, tendo em vista a implantação de progressão, com fundamento no art. 7º, da Lei Estadual n.º 17169/2012.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 68/20 (peça 40), subscrito pelo Analista de Controle Alcivan Tavares Nobre, opina pela legalidade e registro da revisão de proventos.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 145/20 (peça 41), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico, propondo, de outra feita, o desentranhamento da documentação constante das peças 3 a 9, referente à promoção post-mortem do militar LAÉRCIO FERRI, juntada erroneamente ao processo.

4. Defiro o desentranhamento sugerido. Saliento, outrossim, ser desnecessária eventual juntada dos documentos ao processo originário, posto que, conforme consulta ao sistema Trâmite, as peças referidas pelo Parquet já constam dos autos de Revisão de Pensão n.º 28991-6/18, cujo mérito foi inclusive apreciado, obtendo registro neste Tribunal[1].

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento mencionado.

6. Após, retornem a este gabinete, para a emissão de decisão definitiva monocrática.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/2018-CAGE/GP.

PROCESSO N.º: 107641/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BASÍLIO PASCISCENAI NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DESPACHO N.º: 92/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 58/2020, peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifeste-se quanto ao aludido, e adote as providências que entender cabíveis.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 291376/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CESAR SOARES ZANIN, COMISSAO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, JUCIANE DALLE LASTE, LEMIR GOTTERT REISDOERFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO N.º: 97/20

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor CESAR SOARES ZANIN, ex-presidente da Comissão Municipal de Eventos de Salgado Filho, mediante petição à peça 38, firmada por seu representante legal, senhor João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR n.º 44.096, em face do Acórdão n.º 633/18-Segunda Câmara (peça 33), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. O referido procurador, por intermédio da petição intermediária n.º 651810/18 (peça 64), substabelece à advogada Jaqueline Marques de Souza, OAB/PR n.º 69.394, sem reserva, os poderes a ele outorgados pelo senhor CESAR SOARES ZANIN para atuar no feito.

3. Em face de tal substabelecimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 225/20, emitida pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, encaminha o processo a este gabinete.

4. Da análise da autuação do processo, constato que a senhora Jaqueline Marques de Souza já consta na autuação como única representante do recorrente, e que o senhor João Paulo de Souza Cavalcante já foi dela excluído, desde 18/09/18, não havendo providência adicional a ser adotada.

5. Nestes termos, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 45/20

Processo nº: 199252/20

Data e hora da redistribuição: 26/03/2020 14:54:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: DARLAN SCALCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 46/20

Processo nº: 199805/20

Data e hora da redistribuição: 26/03/2020 14:54:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE SLOBODA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 26/03/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2020

Processo Nº: 199481/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 08:19:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2020

Processo Nº: 195141/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 08:23:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Interessado: IVA DUARTE AUGUSTO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2020

Processo Nº: 199562/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 08:59:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, LEANDRO MOCELIN SALLA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2020

Processo Nº: 199511/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 09:10:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: GILMAR PAIXÃO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2020

Processo Nº: 199619/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 09:20:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1052/2020

Processo Nº: 199627/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 09:21:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1053/2020

Processo Nº: 199600/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 09:27:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1054/2020

Processo Nº: 199694/20

Data e hora da distribuição: 26/03/2020 09:29:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Interessado: CLEUZA DE FREITAS LIMA

Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1055/2020

Processo Nº: 189338/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 09:55:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE
Interessado: CELSO SAGGIORATO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1056/2020

Processo Nº: 199775/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 10:14:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: GILMAR ROBERTO DE REZENDE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1057/2020

Processo Nº: 198760/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 10:16:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1058/2020

Processo Nº: 199724/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 10:17:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1059/2020

Processo Nº: 192398/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 10:33:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1060/2020

Processo Nº: 161441/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 10:41:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2020

Processo Nº: 200013/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 10:53:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ERNANI SPERANCETA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2020

Processo Nº: 200137/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 11:13:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2020

Processo Nº: 200218/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 11:16:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: VALTER OLIVEIRA DA LUZ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2020

Processo Nº: 199805/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 11:47:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2020

Processo Nº: 194145/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 11:47:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2020

Processo Nº: 771614/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 12:09:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 243315/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1067/2020

Processo Nº: 779259/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 13:25:02
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAÏN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2020

Processo Nº: 200579/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 13:33:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: IZABEL DUTRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2020

Processo Nº: 189834/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 13:54:29
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2020

Processo Nº: 200641/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 13:55:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: OLAIR DE JESUS FREITAS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2020

Processo Nº: 188811/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 14:19:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2020

Processo Nº: 198434/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 14:51:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MICROSENS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2020

Processo Nº: 83254/17
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 15:07:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EVERSON ROGERIO FERNANDES, IONE ELISABETH ALVES ABIB,
MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2020

Processo Nº: 200994/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 15:16:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2020

Processo Nº: 200765/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 15:20:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES OLIVEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2020

Processo Nº: 201192/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 15:29:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: JOSÉ ANTONIO MORAES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2020

Processo Nº: 201079/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 15:32:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2020

Processo Nº: 193521/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 15:47:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JAIR BOKORNI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2020

Processo Nº: 201389/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 16:05:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCOS PATTI

Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2020

Processo Nº: 201370/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 16:08:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2020

Processo Nº: 201664/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 16:37:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: ROSA MARIA LETICIA BARALDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2020

Processo Nº: 201532/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 16:45:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2020

Processo Nº: 173415/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 17:07:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2020

Processo Nº: 201834/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 17:09:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: MAYCON CORREA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2020

Processo Nº: 193645/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 18:15:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2020

Processo Nº: 202105/20
Data e hora da distribuição: 26/03/2020 18:25:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:





EDITAIS

PROCESSO Nº: 805330/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (CPF: 707.158.239-49)
EDITAL Nº 31/20

Em cumprimento ao Despacho nº 318/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (CPF: 707.158.239-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de março de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº 134657/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO RODRIGO SKALICZ SOLDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 820/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 891/20 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 134517/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO RODRIGO SKALICZ SOLDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 822/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 892/20 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 788757/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANE FERNANDES MARTINS, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALYNE ZANATTA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 824/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 565/20 - CAGE (peça nº 69). - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 604664/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DEUSDETE PAULO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 828/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1027/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 626439/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO (A) EM 2018), LUIZ FRANCISONI NETO, VICENTE ALEIXO ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 831/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1068/19 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 617251/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO LOURDES NUNES DE MIRANDA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 832/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1058/19 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 627630/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAREZ CAMARGO RIBAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 858/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4417/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 631319/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO LENI ROSANE SCHWENGBER SAGGIN (FALECIDO (A) EM 2016), NILO CARLOS SAGGIN, SAMUEL VINICIUS SAGGIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 859/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4135/18 - CAGE (peça nº 25). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de março de 2020. Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 757905/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 860/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 732/20 - CAGE (peça nº 27). - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de março de 2020. Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 179715/20
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1030/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 0210/2020), por meio do qual solicita acesso ao processo nº 808964/18. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 395/20-GCILB (peça nº 4). Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 808964/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020. -assinatura digital- NESTOR BAPTISTA Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 168047/20
ENTIDADE: DANIELA APARECIDA DE PAULA
INTERESSADO: DANIELA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1032/20

Retornam os autos com a Informação n.º 1479/20 (peça 6) e o Despacho n.º 325/20 (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, Delegada Regional da Receita Estadual do Paraná. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020. -assinatura digital- NESTOR BAPTISTA Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 811241/19
ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1033/20

Retornam os autos com o Despacho nº 323/20 (peça 44) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização “registra ciência e informa que o pleito relacionado à qualidade no transporte público urbano de Cascavel, foi incluído na matriz de análises de riscos que integra o processo de elaboração do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018”. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020. -assinatura digital- NESTOR BAPTISTA Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 852029/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1036/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 59/20 (peça 03) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 143761/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1038/20

Retornam os autos com o Despacho nº 267/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 514855/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1039/20

Retornam os autos com a Informação nº 117/20-CAGE (peça nº 8), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá nos ofícios nº 436/2018 e 144/2019.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 70006/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1040/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 60/20 (peça 03) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 188242/20

ENTIDADE: DARLAN SCALCO
INTERESSADO: DARLAN SCALCO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1041/20

Retornam os autos com o Despacho nº 337/20 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Darlan Scalco, Presidente da Associação dos Municípios do Paraná.

Pelas informações trazidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização verifica-se que as solicitações do requerente foram em parte atendidas pelas Portarias expedidas por esta Corte de Contas, de n.º 195/20 e 196/20, ambas publicadas em 23/03/20.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 194237/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
INTERESSADO: CLEVER BEIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1042/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Clever Beil, Presidente interino da Câmara Municipal de Piên, mediante o qual encaminha cópia do Requerimento nº 002/2017 que trata de solicitação de realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Piên, período de 01/01/2009 a 31/12/2016, subscrita por Rogerio Sadi da Silva, Gerson Roberto Honório, Elio Irineu Taborda, Jucelia Guinta Tureck, Eduardo Pires Ferreira, Clever Beil, José Joancio Cubas Machado e João Nunes.

Pelo Despacho nº 2/20 (peça 6), a Coordenadoria de Auditorias informou "que foi realizada inspeção referente ao objeto deste Requerimento Externo" sendo que a respectiva fiscalização deu origem aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 60280/20, distribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante de tal informação, e não havendo recomendação de diligências adicionais, esta Presidência determinou o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 591/20 (peça 8).

Após o encerramento do feito, retornaram os autos a este gabinete em razão da juntada da petição nº 181191/20 (peças 11 e 12) por meio da qual Ângela Teresinha Bührer Machado Grosskopf; Gilberto Dranka; Ingo Hedegar Stracke; Jozeol Reginaldo Lesniowski e José Luiz de Barros, representados por Rafael Gustavo Cavichiolo, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 34.517, requerem "prorrogação de prazo para apresentação de suas razões contraditórias".

Em um primeiro momento, tendo em vista não vislumbrar no bojo destes autos que tenha havido a concessão de qualquer prazo para ser cumprido, entendeu-se como impertinente o pedido formulado pelas pessoas acima referidas.

No então, em pesquisa ao processo nº 60280/20, mencionado pela Coordenadoria de Auditorias no Despacho nº 2/20 (peça 6), verifica-se que os petiçãoários relacionados na peça 12, fazem parte da atuação do referido processo.

Diante disso, encaminhe-se o feito ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para autorizar a juntada das peças 10 e 12 do presente feito ao processo nº 60280/20.

Sendo autorizada a referida juntada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das referidas peças e adoção das providências cabíveis.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395523/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1043/20

Tendo em vista a Informação nº. 57/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03) e, considerando que em consulta ao sistema de trâmites de procedimentos administrativos do Ministério Público do Estado do Paraná, observou-se que a Notícia de Fato em discussão no presente requerimento foi encerrada, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.



PROCESSO Nº: 768036/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1045/20

Tendo em vista a Informação nº. 58/20 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03) e, considerando que em consulta ao sistema de trâmites dos autos do Ministério Público do Estado do Paraná, observou-se que o Procedimento Administrativo em discussão no presente requerimento foi encerrado, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 100302/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1047/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou ofício informando os procedimentos que devem ser adotados, por parte desta Corte, em relação aos autos de Execução Fiscal nº 001338248.2016.8.16.0044 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a documentação encaminhada corresponde a uma decisão judicial que determinará a extinção da execução fiscal decorrente de sanção proferida no processo nº 222145/07 deste Tribunal, em face do Sr. José Decineo Cataneo, e sugeriu que a documentação constante destes autos seja juntada ao processo mencionado para análise e deliberação do relator respectivo (Informação nº 1324/20-CMEX, peça nº 3).

Autos encaminhados ao Gabinete do relator, Auditor Cláudio Augusto Kânia, que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que cópia do contido à peça nº 2 fosse juntada ao processo de sua relatoria, autos nº 22145/07 (Despacho nº 271/20-GACAK, peça nº 5).

Assim sendo, considerando que a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 2203/20-DP (peça nº 6), informou ter atendido a determinação contida à peça nº 5 e não havendo recomendações de diligências adicionais, determino o retorno dos autos à mencionada diretoria para comunicação da Procuradoria Geral do Estado, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], e, após, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 179626/20

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1049/20

Retornam os autos com o Despacho nº 338/20-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 175175/20

ENTIDADE: ROGERIO CASTELLANO
INTERESSADO: ROGERIO CASTELLANO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1050/20

Retornam os autos com a Instrução nº 9/20-2ICE (peça nº 6) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rogério Castellano e sugere o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator dos autos nº 312857/19.

Por meio do Despacho nº 336/20-CGF (peça nº 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o posicionamento da Inspeção quanto às informações prestadas, entende que com tais informações o pleito foi integralmente atendido e, em consequência, não vislumbra necessidade de envio dos autos ao Conselheiro Relator.

Diante do exposto, considerando a manifestação da CGF, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 201/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I. Instituir comissão de implantação e monitoramento do trabalho remoto, compostas pelos seguintes servidores.

| SERVIDOR | MATRICULA | CARGO | FUNÇÃO |
|--------------------------------|-----------|----------------------|------------|
| Luciane Maria Gonçalves Franco | 51.093-9 | Analista de Controle | Presidente |
| Rafael Moraes Gonçalves Ayre | 50.653-2 | Técnico de Controle | Suplente |
| Helio Gilberto Amaral | 52.193-0 | Diretor | Membro |
| Mário Vítor dos Santos | 51.351-2 | Analista de Controle | Membro |
| Reginaldo Bitello | 50.653-2 | Analista de Controle | Membro |
| Paola Carolina Canuto Brandao | 51.581-7 | Analista de Controle | Membro |
| Carla Roberta Flores Venancio | 51.382-2 | Analista de Controle | Membro |

II. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 205/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 151345/18,

RESOLVE

em face do disposto no Acórdão nº 4201/19 do Tribunal Pleno, combinado com a decisão contida no bojo do Despacho nº 14/20 do Gabinete da Corregedoria-Geral, aplicar penalidade com base no art. 198, do Regimento Interno e art. 146, II da Lei nº 19573, de 2018, para servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, matrícula nº 51.293-1, Técnico de Controle, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 206/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 197837/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER

ao servidor VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, matrícula nº 52.125-6, no período de 23 a 29 de março de 2020, a gerência do Projeto PAF 2020 - Infraestrutura e Mobilidade, instituído pela Portaria nº 73/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2234, de 05 de fevereiro de 2020, e fica, consequentemente, cancelada a gerência da servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, matrícula nº 51.465-9.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 207/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 136854/20, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 149/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2258, de 13 de março de 2020, para que passe a constar "no período 13 a 27 de maio de 2020", onde lê-se "no período de 15 a 29 de maio de 2020", permanecendo inalterados os demais termos, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski